



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 56-A/ 2023 (Procedimento cautelar)

Demandante: Luis Manuel B. Vasconcelos Gonçalves

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

DECISÃO ARBITRAL

ACORDÃO

PROCEDIMENTO CAUTELAR

I. As Partes e o Objeto do presente Procedimento Cautelar Arbitral

- a) **LUÍS MANUEL B. VASCONCELOS GONÇALVES**, com domicílio profissional no Estádio do Dragão, Entrada Poente, piso 3 – Porto (doravante designado abreviadamente por **Demandante**), intentou a 21.07.2023, junto do Tribunal Arbitral do Desporto, procedimento cautelar de suspensão de execução do ato decisório de condenação, pugnando a final pela declaração de suspensão do ato decisório de condenação proferido a 27-06-2023 pelo acórdão proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, que aplicou ao demandante uma sanção de 50 (cinquenta) dias de suspensão e em multa no valor de 80 UC no âmbito do Processo Disciplinar n.º sob o n.º 95-22/23.
- b) **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, (doravante designada como **Entidade Demandada**), federação desportiva, com sede na Avenida das Seleções, 1495-433 Cruz Quebrada, Dafundo, pessoa coletiva n.º 500110387, que se pronunciou tempestivamente a 29 de julho de 2023 [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, “LTAD”), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro], sobre o decretamento da providência cautelar requerida, pugnando a final pela improcedência, por não provado, do



Tribunal Arbitral do Desporto

pedido de decretamento da providência cautelar de suspensão de eficácia do ato impugnado.

- c) Foi ainda indicada como contrainteressada a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, a qual, devidamente citada para se pronunciar, no prazo legal, sobre o pedido de arbitragem necessária com decretamento de providência cautelar, não indicou árbitro (2023-07-31) nem se se pronunciou no prazo (2023-08-03).

II. O Tribunal Arbitral

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante, e Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pela Entidade Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Nuno Teodósio Oliveira, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

O Colégio Arbitral ficou constituído em 02 de agosto de 2023 (data da aceitação do encargo por todos os árbitros – cfr. artigo 36.º da LTAD).

III. Local da arbitragem

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante "TAD"), sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

IV. Competência

A competência do TAD para decidir a presente providência cautelar encontra o seu fundamento no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da LTAD, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é competente, conforme resulta dos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), primeira parte, e gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.



Tribunal Arbitral do Desporto

O TAD tem competência, em sede de arbitragem necessária, para dirimir conflitos emergentes de atos das federações desportivas praticados no exercício dos seus poderes de disciplina (cfr. artigo 5.º, n.º 1 da Lei do TAD). Por sua vez, o acesso ao TAD é admissível, entre outros, em via de recurso de deliberação do órgão de disciplina (cfr. artigo 5.º, n.º 2 da Lei do TAD).

O TAD é, assim, em suma, competente para conhecer o litígio trazido ao seu conhecimento, apreciação e decisão por parte do Demandante, nomeadamente para apreciar e decidir o pedido de decretamento da providência cautelar de suspensão dos efeitos da decisão sancionatória proferida pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF (cfr. al. a) do n.º 1 do artigo 4.º e artigo 41.º, n.º 2 da Lei do TAD).

V. Valor da Causa

O Demandante indicou como valor da providência cautelar o montante de **30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo)**, por se tratar de ação de valor indeterminável. A Entidade Demandada aceitou expressamente esse valor.

Estando perante a impugnação de um ato materialmente administrativo que aplica uma sanção disciplinar que é, simultaneamente, de conteúdo não pecuniário (a suspensão pelo período de 30 dias) e pecuniário (a sanção de multa), deve considerar-se o valor do presente procedimento cautelar como indeterminável, sendo por isso fixado em **€ 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo)**, à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.

VI. Outras matérias a decidir

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, estão devidamente representadas por advogado(a)s, não havendo nulidades, exceções ou outras questões prévias que importe conhecer e que possam obstar ao conhecimento do mérito da presente causa.



Tribunal Arbitral do Desporto

VII. Requerimento cautelar e posição das Partes

A providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD, juntamente com o requerimento inicial, pelo Demandante, em 21 de julho de 2023.

A posição das partes é a seguinte:

A. O Demandante

Fundamentou a sua pretensão, sinteticamente, no seguinte:

- i) Este procedimento cautelar pretende impedir a imediata e, por isso, irreversível e irremediável execução da sanção de suspensão imposta pela decisão condenatória;
- ii) É notório e evidente que da imediata execução da sanção de suspensão decorrem danos graves irreparáveis para os interesses profissionais e pessoais do Demandante;
- iii) O presente procedimento é o único instituto processual apto a determinar a suspensão da decisão e evitar a consumação da pena, tornando inútil a arbitragem e, por outro lado, evitar que a sanção, suscetível de ser alterada, produza prejuízos e danos irreparáveis na esfera jurídica do demandante;
- iv) No que concerne ao requisito do *fumus boni iuris*, começa por evidenciar que foi punido na sanção de suspensão em 50 dias e, acessoriamente, na sanção de multa de 80 UC, por violação do disposto no art. 136, n.º 1 e n.º 3, com referência aos artigos 112.º, n.º 1, 54.º, n.º 1 e 4.º, n.º 1, al. b) todos do RD, condenação que se funda na seguinte factualidade, relatada no Relatório de Arbitragem:

«Luís Manuel Beleza de Vasconzelos Gonçalves – Após ter sido expulso confrontou o árbitro assistente número 1, gritando-lhe de forma agressiva



Tribunal Arbitral do Desporto

“Estás feito comigo, caralho! És um mentiroso!”, investindo contra o referido elemento da equipa de arbitragem com uma atitude ameaçadora e intimidatória de forma repetida e tendo de ser agarrado por elementos da sua equipa para o apaziguar.”

- v) O ora Demandante confessou integralmente e sem reserva os factos que lhe foram imputados, reconhecendo que se excedeu, e que praticou a infração que lhe foi imputada, estando arrependido e reconhecendo que excedeu os limites, e não deveria ter-se dirigido naqueles termos ao árbitro assistente número 1.
- vi) A sua conduta deveu-se a um estado anímico alterado, face a um sentimento de injustiça por ter sido incorretamente expulso, porquanto não proferiu as expressões que motivaram que fosse admoestado com um cartão vermelho e expulso da partida, tendo sido essa injustiça e a imputação feita pelo árbitro da partida que lhe motivou o estado de exaltação que lhe fez perder o discernimento;
- vii) As sanções aplicadas pelo CD da Demandada são desproporcionais, desadequadas e manifestamente excessivas, atendendo às molduras concretamente aplicáveis e, sobretudo, à confissão livre, integral e sem reservas apresentada nos autos;
- viii) Não estamos perante conduta que tenha uma censurabilidade intrínseca elevada, não ostentando as declarações proferidas pelo ora demandante uma gravidade e desvalor que imponham a elevação do limite mínimo previsto na norma imputável;
- ix) Assiste razão ao demandante em pretender a redução das sanções que lhe foram aplicadas, por serem excessivas e desproporcionais, considerando-se assim por verificado, o requisito de *fumus bonus juris* pressuposto pela providência requerida;
- x) Reportadamente ao requisito do *periculum in mora*, a decisão condenatória permite consolidar uma situação fortemente lesiva para o Demandante, uma vez que, vendo-se confrontado com a imediata execução da sanção de suspensão pelo período de 50 dias, fica, nos termos do disposto no art. 39.º do RD, impedido de estar presente na zona técnica dos recintos desportivos em



Tribunal Arbitral do Desporto

que se disputem jogos oficiais, desde duas horas antes do início de qualquer jogo oficial e até 60 minutos após o seu termo, bem como inibido de intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas;

- xi) Faz parte das suas incumbências e da sua atividade de Diretor Desportivo, acompanhar a equipa técnica e os jogadores durante os jogos, designadamente na zona técnica, no balneário (antes, durante o intervalo e após o término do jogo), bem como no banco de suplentes, desempenhando funções organizativas no seio do plantel, e ainda federativas na qualidade de delegado ao jogo;
- xii) É um facto público e notório que as funções modernas do Diretor Desportivo extravasam em muito o planeamento do plantel e da época desportiva, passando a desempenhar um papel de ligação e proximidade entre a equipa técnica e os jogadores por um lado, e a administração do clube, por outro;
- xiii) Apenas a suspensão de eficácia da decisão que aplicou a sanção de suspensão poderá garantir a efetividade dos direitos fundamentais do Requerente, que se encontram ameaçados pela iminente execução da decisão condenatória e poderá manter o efeito útil do pedido de arbitragem ora apresentado;
- xiv) A tutela cautelar justifica-se em razão da existência de lesão continuada ou repetida, como sucede no caso em apreço, atendendo a que estamos perante a privação do exercício da sua profissão por um período considerável de aproximadamente 2 meses que, a manter-se, acarretará a lesão grave e de difícil reparação dos referidos direitos fundamentais e constitucionalmente consagrados do Demandante;
- xv) Seguindo-se a jurisprudência fixada pelo TAD, no sentido de se bastar, para a procedência da providência cautelar, com a possível frustração do efeito útil da decisão na ação principal, deve a presente providência cautelar ser decretada, com as demais consequências;
- xvi) Não existe interesse público que justifique a imediata execução da sanção de suspensão imposta, sendo patente, outrossim, a preponderância do interesse (jufundamental) titulado pelo Demandante sobre o eventual



Tribunal Arbitral do Desporto

interesse público – na verdade inexistente – que possa fundar a exigência de imediata execução da sanção de suspensão;

- xvii) Conclui pela procedência do presente procedimento cautelar de suspensão de execução do ato decisório de condenação, por provado;

B. A Entidade Demandada

Por sua vez, a Entidade Demandada, depois de regularmente citada, veio afirmar, no prazo legal, a sua posição, invocando designadamente o seguinte:

- i) O processo arbitral necessário junto do TAD já é um processo extremamente célere pelo que se torna essencial que o Requerente de uma providência cautelar alegue factos integradores de uma situação de *periculum in mora*, o que exige a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da conduta do Requerente, para que possa considerar-se o receio de lesão grave e dificilmente reparável que venha a ocorrer na sua esfera;
- ii) Não é suficiente enunciar uma mera lesão jurídica, mas uma real, efetiva e objetiva lesão *in natura*, não bastando também um qualquer menosprezível dano, lesão ou prejuízo, mas antes um prejuízo relevante, irreparável ou de difícil reparação, a que um processo “normal” – já de si extremamente célere - não possa dar resposta em tempo útil;
- iii) É necessário que o Requerente demonstre uma lesão grave e de difícil reparação e ainda o fundado receio de que estas ocorram, em virtude do não decretamento da providência cautelar requerida;
- iv) O requerimento *sub judice* falha em demonstrar o preenchimento dos dois requisitos fundamentais para que este Tribunal decrete a providência cautelar requerida: a existência muito provável do direito ameaçado (*fumus boni juris*) e o fundado receio de grave lesão e difícil reparação da



Tribunal Arbitral do Desporto

mesma (*periculum in mora*), sendo certo que, sendo de verificação cumulativa, basta a não verificação de um deles para que a providência não seja decretada;

- v) Relativamente ao *fumus boni juris*, alega que a circunstância de o Demandante dizer que houve uma restrição ao seu direito à liberdade de expressão não é, por si só, suficiente para se sustentar uma aparência de bom direito;
- vi) De acordo com os factos dados como provados no Acórdão recorrido, «Luís Manuel Bezeza de Vasconcelos Gonçalves – Após ter sido expulso confrontou o árbitro assistente número 1, gritando-lhe de forma agressiva “Estás feito comigo, caralho! És um mentiroso!”, investindo contra o referido elemento da equipa de arbitragem com uma atitude ameaçadora e intimidatória de forma repetida e tendo de ser agarrado por elementos da sua equipa para o apaziguar”, o que configura uma conduta muito grave, a merecer a maior censura por parte do órgão disciplinar da FPF, pelo que 50 dias de suspensão não parece, de todo, exagerado;
- vii) Acrescenta que, quando se verifica que a sanção de suspensão por 50 dias se situa apenas 20 dias acima do mínimo regulamentar possível e 680 dias abaixo do limite máximo possível, será forçoso concluir que cai, em absoluto, a verificação de “*fumus boni iuris*”;
- viii) Da prova junta aos autos não pode o Tribunal descortinar qual é a atividade profissional concreta do Requerente;
- ix) Para além disso, e reportadamente ao *periculum in mora*, o que a suspensão impede é que o Demandante esteja presente na zona técnica aquando de um jogo, durante determinado período de tempo, e que venha intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas (cfr. Artigo 39.º, n.º 1. al. b) do RD da LPFP) podendo, portanto, manter toda a outra atividade que eventualmente desenvolva;
- x) O Tribunal não tem os elementos necessários para decretar qualquer providência cautelar nos presentes autos, porquanto o Demandante falha no cumprimento da alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LTAD, pois não



Tribunal Arbitral do Desporto

procede à exposição fundamentada dos factos e das razões de direito que servem de base ao pedido, invocando jurisprudência do TAD a este respeito;

- xi) Conclui pela improcedência, por não provado, do pedido de decretamento de providência cautelar de suspensão de eficácia do acórdão impugnado;

Não juntou qualquer prova.

Devidamente saneados os autos, importa agora aferir se estão reunidas as condições de que depende o decretamento da peticionada providência cautelar de suspensão da eficácia da Decisão cuja suspensão se requer.

VIII. Requisitos do decretamento do procedimento cautelar:

FUNDAMENTAÇÃO:

I. DE FACTO – ENUNCIÇÃO DOS FACTOS INDICIARIAMENTE ASSENTES

Com relevância para a questão a decidir no presente processo cautelar, consideram-se **sumária e indiciariamente** provados os seguintes factos, tendo por base a prova documental junta aos presentes autos:

- i) No dia 14.05.2023, realizou-se o jogo n.º 13204, disputado entre a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD e a Casa Pia Atlético Clube - Futebol SDUQ, Lda, no âmbito da 32.ª jornada da Liga Portugal Bwin, em que interveio equipa de arbitragem com a seguinte composição: a. Árbitro: Manuel Oliveira b. Assistente 1 (AA1): Carlos Campos c. Assistente 2: Fábio Silva d. 4º Árbitro: Hélder Carvalho e. VAR: Rui Oliveira f. AVAR: Hugo Santos g. Observador: Ângelo Ferreira. – Cfr. fls. 5 e ss do Processo Disciplinar n.º 95 (22-23);



Tribunal Arbitral do Desporto

- ii) O ora Demandante, Luís Manuel Beza de Vasconcelos Gonçalves, é Delegado da Futebol Clube do Porto Futebol SAD e, nessa qualidade, interveio no sobredito jogo. – Cfr. fls. 5 e ss Processo Disciplinar n.º 95 (22-23);
- iii) No mesmo jogo ocorreram os factos descritos no seguinte trecho do respetivo Relatório de Árbitro: “Luís Manuel Beza de Vasconcelos Gonçalves – Após ter sido expulso, confrontou o árbitro assistente número 1, gritando-lhe de forma agressiva "Estás feito comigo, caralho! És um mentiroso!", investindo contra o referido elemento da equipa de arbitragem com uma atitude ameaçadora e intimidatória de forma repetida e tendo de ser agarrado por elementos da sua equipa para o apaziguar.” – Cfr. fls. 14 do Processo Disciplinar n.º 95 (22-23);
- iv) Tais factos foram presenciados por vários espectadores e agentes desportivos, para além de ter sido objecto de transmissão televisiva e, portanto, observado por vários telespectadores. – Cfr. ficheiro vídeo de fls. 33 do Processo Disciplinar n.º 95 (22-23), desde cerca das 2h23m31s;
- v) O ora Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento era desrespeitoso e injurioso para com o AA1, para além de lesivo da imagem da competição referida anteriormente;
- vi) À data dos factos o aqui Demandante tinha os antecedentes disciplinares reproduzidos em fls. 31 do Processo Disciplinar n.º 95 (22-23), verificando-se que, nas três épocas desportivas anteriores àquela em que se verificaram os factos supra, foi condenado várias vezes pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo art. 136.º, n.º 1, do RD, mediante decisões transitadas em julgado;

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada indiciariamente provada resultou, além da confissão integral e sem reservas efetuada pelo Demandante em sede de Processo Disciplinar, na apreciação conforme às regras da experiência comum conjugada com toda a prova carreada para os autos (incluindo o teor dos relatórios oficiais de jogo cujos factos materiais percecionados diretamente pelo árbitro gozam de força probatória reforçada que nem foi posta em causa – cfr. o teor do descrito no relatório de árbitro a fls. 14 do Processo Disciplinar n.º 95 (22-23)), bem como da visualização das imagens colhidas durante a respetiva transmissão televisiva (fls. 33 do Processo Disciplinar n.º 95 (22-23)).



Tribunal Arbitral do Desporto

Os autos contêm, na perspetiva do Tribunal, os elementos necessários e indispensáveis para que seja tomada uma decisão sobre o pedido formulado pelo Demandante (cfr. artigo 130.º e 367.º, n.º 1 do CPC, ex vi artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD).

II. DE DIREITO

A providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da LTAD, juntamente com o requerimento inicial, tempestivamente entrado em 21 de julho de 2023 [cfr. artigo 54.º, n.º 2, da LTAD], de interposição da ação principal de impugnação de tal decisão condenatória, na qual se pede a revogação integral da mesma, isto é, de todas as sanções nela aplicadas.

A LTAD prevê no artigo 41.º, n.º 1 que “[o] TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo”.

O artigo 368.º do Código que Processo Civil, aplicável ex vi n.º 9 do artigo 41.º da LTAD, determina:

“1. A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.

2. A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.

3. A providência decretada pode ser substituída por caução adequada, a pedido do requerido, sempre que a caução oferecida, ouvido o requerente, se mostre suficiente para prevenir a lesão ou repará-la integralmente.

4. A substituição por caução não prejudica o direito de recorrer do despacho que haja ordenado a providência substituída, nem a faculdade de contra esta deduzir oposição, nos termos do artigo 370.º.”



Tribunal Arbitral do Desporto

Tendo em conta que, por expressa consagração na LTAD, é o regime da lei processual civil que deve ser aplicado no presente processo cautelar, o decretamento de uma providência cautelar não especificada – como aquela que é requerida pelo Requerente nos presentes autos – depende da probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*), do fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável (*periculum in mora*) e de o prejuízo resultante do decretamento da providência não ser superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar (cfr. art. 362º, nº 1 e 368º, nº 2 do CPC ex vi art. 41º, nº 9 da LTAD).

Analisemos, por conseguinte, se se mostram ou não verificados *in casu* os requisitos de que depende o decretamento da requerida providência cautelar não especificada.

A) O *fumus boni iuris*

Quanto ao *fumus boni iuris* bastará que o direito alegado seja meramente provável ou verosímil, juízo esse que deverá ser obtido de forma sumária (*summaria cognitio*), sendo a realização perfunctória da prova o meio que se coaduna com a urgência e a celeridade que estão subjacentes aos pedidos de decretamento de uma providência cautelar.

Salienta-se que se deve considerar a “*probabilidade séria da existência do direito*” aferida nos termos constantes do artigo 368º nº 1 do CPC, não dependendo, portanto, de um juízo sobre as perspetivas de êxito que a pretensão do Demandante terá no processo principal.

O Demandante sustenta que as sanções aplicadas pelo CD da Demandada são desproporcionais, desadequadas e excessivas, atendendo às molduras concretamente aplicáveis e, sobretudo, à confissão livre, integral e sem reservas apresentada nos autos. Alega também que não estamos perante uma conduta que tenha uma censurabilidade intrínseca elevada, não ostentando as declarações proferidas pelo ora demandante uma gravidade e desvalor que imponham a elevação do limite mínimo previsto na norma imputável.

Conclui, a este respeito, defendendo a redução das sanções que lhe foram aplicadas, por serem excessivas e desproporcionais, considerando assim verificado o requisito de *fumus bonus juris* pressuposto pela providência requerida.



Tribunal Arbitral do Desporto

Vejam os:

Numa ponderação efetuada ao abrigo do princípio da *summaria cognitio* (que é a que se exige nesta fase cautelar), afigura-se, por um lado, que não resulta evidente nem manifesto o insucesso da pretensão indicada no processo principal a que a presente providência cautelar diz respeito, e, por outro lado, que o Demandante é titular do direito ao exercício das funções junto do FCP, SAD que são colocadas em causa pela execução imediata da Decisão proferida no âmbito do processo disciplinar 92/-22/23.

Efetivamente,

O requisito da “aparência do direito” é, consabidamente, um conceito amplo, bastando que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada na ação principal.

Julgamos que o mesmo se encontra preenchido no caso em apreço, pois os autos evidenciam, na consideração perfunctória dos elementos de prova que dele constam, a existência de elementos capazes de poderem, de forma indiciária, e eventualmente, sustentar a pretensão do Demandante/Requerente, ou seja, admitindo, pelo menos, uma margem de discussão e de suscetibilidade de reapreciação da decisão, que nos leva a admitir que, independentemente do desfecho que possam vir a ter os presentes autos, existe a “aparência do direito” do Demandante, embora, como é óbvio, apreciado de acordo com o carácter perfunctório já assinalado.

Dito de outra forma, afigura-se-nos que os autos contêm, indiciariamente, elementos que permitem, desde logo, ponderar, pelo menos, a possibilidade de redução da sanção aplicada ao Demandante, o que, nesta sede, é suficiente para considerar verificado o requisito do *fumus boni juris*.

Perante os supra considerandos, julga-se verificado o requisito do *fumus boni juris*.



Tribunal Arbitral do Desporto

B) O *periculum in mora*

No que diz respeito ao requisito do *periculum in mora*, é essencial confirmar a verificação de um fundado receio de lesão do direito que se pretende acautelar por via do presente processo, sendo que, nos termos do artigo 41.º n.º 1 da LTAD, apenas é pertinente, para este efeito, a existência de “*uma lesão grave e de difícil reparação*”.

Recordando os ensinamentos de ALBERTO DOS REIS, veja-se que este Professor refere que “*a ameaça do periculum in mora autoriza o tribunal a apreciar, preliminarmente e sumariamente, uma relação jurídica que há-de ser objeto de um exame mais profundo e demorado*”¹, devendo o requerente da providência encontrar-se na iminência de sofrer a lesão ou o dano por ele alegado e a mesma ser adequada a acautelar os interesses em disputa.

O Demandante alega, a este propósito, que a decisão condenatória permite consolidar uma situação fortemente lesiva, uma vez que, vendo-se confrontado com a imediata execução da sanção de suspensão pelo período de 50 dias, fica, nos termos do disposto no art. 39.º do RD, impedido de estar presente na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais, desde duas horas antes do início de qualquer jogo oficial e até 60 minutos após o seu termo, bem como inibido de intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas. Faz parte das suas incumbências e da sua atividade de Diretor Desportivo, acompanhar a equipa técnica e os jogadores durante os jogos, designadamente na zona técnica, no balneário (antes, durante o intervalo e após o término do jogo), bem como no banco de suplentes, desempenhando funções organizativas no seio do plantel, e ainda federativas na qualidade de delegado ao jogo. Acrescenta que é um facto público e notório que as funções modernas do Diretor Desportivo extravasam em muito o planeamento do plantel e da época desportiva, passando a desempenhar um papel de ligação e proximidade entre a equipa técnica e os jogadores por um lado, e a administração do clube, por outro, pelo que apenas a suspensão de eficácia da decisão que aplicou a sanção de suspensão poderá garantir a efetividade dos direitos fundamentais do Requerente, que se encontram ameaçados pela iminente execução da decisão condenatória e poderá manter o efeito útil do pedido de arbitragem ora apresentado.

Já a Entidade Demandada alega, reportadamente ao requisito do *periculum in mora*, que o que a suspensão impede é que o Demandante esteja presente na zona

¹ In “Código de Processo Civil Anotado”, Volume I, 3ª edição, Almedina, pag. 626.



Tribunal Arbitral do Desporto

técnica aquando de um jogo, durante determinado período de tempo, e que venha intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições desportivas (cfr. Artigo 39.º, n.º 1. al. b) do RD da LPFP) podendo, portanto, manter toda a outra atividade que eventualmente desenvolva. Acrescenta que o Tribunal não tem os elementos necessários para decretar qualquer providência cautelar nos presentes autos, porquanto o Demandante falha no cumprimento da alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LTAD, pois não procede à exposição fundamentada dos factos e das razões de direito que servem de base ao pedido, invocando jurisprudência do TAD a este respeito.

Decidindo:

É entendimento deste Tribunal - seguindo a jurisprudência maioritária seguida no TAD – que a apreciação do requisito do *periculum in mora* deve ter como critério orientador a possível frustração do efeito útil da decisão na ação principal.

Daí que não se nos afigure como decisiva, para a concreta aferição deste pressuposto para o decretamento da providência cautelar, a prova da necessidade do desempenho das concretas funções profissionais que possam estar ameaçadas pelo cumprimento da sanção. Se assim fosse, haveria porventura que reconhecer legitimidade à argumentação da Entidade Demandada, quando alega que, da prova junta aos autos, não pode o Tribunal descortinar qual a atividade profissional concreta do Demandante cujo exercício poderia estar ameaçado com o cumprimento da sanção que ora se impugna e cujo cumprimento se pretende sustar.

Todavia, sendo o critério orientador do julgador, na aferição da verificação do requisito do *periculum in mora*, a **possível frustração do efeito útil da decisão na ação principal**, haverá que considerar existir, *in casu*, o referido *periculum in mora*, precisamente porque se a imediata executoriedade da decisão ora colocada em crise não for sustada, o presente pedido de arbitragem não impedirá que as sanções aplicadas venham a ser efetivamente cumpridas pelo Demandante, mesmo que lhe seja atribuído vencimento – total ou parcial - de causa. I

Isto porque não se afigura como provável que este Tribunal logre proferir uma decisão final nestes autos antes de decorrido o prazo da sanção aplicada ao Demandante, atendendo não só à pendência de outras ações arbitrais atribuídas a este Coletivo, mas sobretudo tendo em conta que, no caso em apreço, é também requerida a prova por declarações de parte do Demandante, o que, conjugado com a demais



Tribunal Arbitral do Desporto

prova já carreada para os autos, delongará inevitavelmente a prolação da decisão a final.

Como alega corretamente o Demandante a este propósito, tem sido entendimento deste Tribunal Arbitral a suspensão da eficácia do ato decisório de condenação, porquanto *“caso a eficácia do ato não seja suspensa e ainda que este colégio arbitral venha a proferir decisão em prazo particularmente curto [...] nunca deixará o Demandante de cumprir a sanção de suspensão imposta, ainda que apenas parcialmente, tornando, assim, nesse conspecto, inútil essa decisão, caso venha a ser favorável ao Demandante.”* (neste sentido, cfr. Acórdão do TAD de 17-05-2019, no proc. n.º 27-A/2019 e, em igual sentido, Acórdão de 18-07-2019, proc. n.º 38-A/2019).

O *periculum in mora*, como afirmado no ac. 14.06.2018 do STA, proc. n.º 435/18, *“constitui verdadeiro leitmotiv da tutela cautelar, pois é o fundado receio de que a demora, na obtenção de decisão no processo principal, cause uma situação de facto consumado ou prejuízos de difícil ou impossível reparação aos interesses perseguidos nesse processo que justifica este tipo de tutela urgente”*.

Como salienta Antunes Varela, as providências cautelares *“visam precisamente impedir que, durante a pendência de qualquer acção declarativa ou executiva, a situação de facto se altere de modo que a sentença nela proferida, sendo favorável, perca toda a sua eficácia ou parte dela. Pretende-se deste modo combater o periculum in mora (o prejuízo da demora inevitável do processo), a fim de que a sentença não se torne numa decisão puramente platónica”*².

Como lapidarmente explanado no Acórdão do STA de 17.12.2019 (proc. n.º 620/18.7BEBJA), o requisito do *periculum in mora* encontrar-se-á preenchido sempre que exista fundado receio de que quando venha a ser proferida uma decisão no processo principal a mesma já não venha a tempo de dar resposta adequada ou cabal à situação jurídica e pretensão objeto de litígio.

Por conseguinte, conjugando os elementos probatórios e as considerações legais, doutrinárias e jurisprudenciais supra aduzidas, parece-nos forçoso ter que concluir pela verificação *in casu* do requisito do *periculum in mora*.

² Cfr. A. Varela e Outros, “Manual de Processo Civil”, 2.ª ed. revista e actualizada, 1985, p. 23



Tribunal Arbitral do Desporto

De facto, face ao estatuído na LTAD quanto aos prazos e diligências processuais, é evidente que a imediata execução da sanção de suspensão por 50 dias aplicada pela Decisão ora colocada em crise será “*uma situação de facto consumado*”, constituindo um prejuízo grave e de difícil reparação nos termos da jurisprudência acima elencada, pelo que se considera verificado o requisito do *periculum in mora*.

C) A proporcionalidade/adequação da providência:

Impõe-se, por último, ponderar sobre o “*critério da ponderação de interesses*” concretizado no artigo 368.º n.º 2 do CPC que se traduz na denegação da providência quando do seu decretamento possa resultar, para a Entidade Demandada, um dano que exceda consideravelmente o dano que se quer evitar na esfera jurídica do Demandante.

O decretamento de uma providência cautelar implica um juízo sobre a “*proporcionalidade e a adequação da providência aos interesses públicos e privados em presença, devendo a mesma ser recusada se, na sua ponderação relativa, os danos resultantes da sua concessão foram superiores aos advindos da sua não concessão*”³⁴

Impõe-se, por conseguinte, efetuar um ponderado e adequado balanceamento dos interesses em jogo, concretamente entre os danos que o Demandante pretende ver acautelados com a obtenção da providência e os prejuízos que daí venham a decorrer para a Demandada. Como é evidente, por mais célere que fosse ou seja a decisão do processo principal, tal não permitiria impedir a verificação dos efeitos irreversíveis do cumprimento da sanção de suspensão, pois a decisão final nunca ocorreria em tempo útil.

Não se olvide, por outro lado, a ineliminável pedra angular e constitucionalmente estruturante do direito sancionatório, a **presunção de inocência do arguido** (cfr. art. 32º, nº 2 e 10 da CRP) e, também por essa razão, a justificada atribuição ao recurso de uma sanção punitiva – penal, contraordenacional e disciplinar – de natureza suspensiva, assegurando-se num caso de gravidade superior, como é a sanção de

³ Acórdão do STJ, proferido em 04 de julho de 2019 no processo n.º 32/19.5YFLSB, Relator Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Nuno Gomes da Silva

⁴ Cfr. decisões proferidas nos procedimentos cautelares nos processos arbitrais n.ºs 4A/2023 e 9A/2023 disponíveis em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/processos-arbitrais/processos-arbitrais-2023>



Tribunal Arbitral do Desporto

suspensão, que o destinatário da mesma não venha sofrer na sua esfera jurídica os efeitos decorrentes do cumprimento de uma punição não definitiva.

Por fim, e na nossa perspetiva, julgamos inexistir interesse público no sentido de ser assegurado o cumprimento de uma sanção disciplinar com a natureza da que está aqui em causa que não tenha carácter definitivo, a qual pudesse prevalecer sobre o interesse privado do Demandante em não ver concretizados os efeitos decorrentes da aplicação imediata, antes de proferida uma decisão jurisdicional final e definitiva, da sanção que foi deliberada aplicar pelo Conselho de Disciplina da FPF.

Entende-se, em síntese, não existir um interesse público qualificado, específico e concreto, que pudesse determinar a ocorrência de danos para a Entidade Demandada superiores aos que o Demandante pretende ver acautelados e que, mesmo verificando-se, como se entendeu, a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, viesse a impedir o decretamento da providência aqui requerida.

Da ponderação dos interesses existentes nos presentes autos considera-se que o decretamento da providência cautelar não causa qualquer prejuízo relevante à Entidade Demandada, para além do eventual retardamento da ação punitiva.

IX. Decisão

Pelo exposto decide-se:

a) julgar procedente o pedido formulado pelo Demandante, decretando-se, em consequência disso, por ser adequada e proporcional, a providência de suspensão da sanção disciplinar aplicada ao Demandante, por deliberação da Seção Profissional do Conselho de Disciplina da Entidade Demandada, vertida no Acórdão proferido no dia 27-06-2023, que aplicou ao Demandante uma sanção de suspensão por **50 dias** no âmbito do Processo Disciplinar n.º 95 (22-23), até que se verifique o trânsito em julgado de decisão que venha a ser proferida a final em sede de pedido de arbitragem necessária;

b) condenar a Entidade Demandada nas custas inerentes a este procedimento cautelar, remetendo para a decisão arbitral a proferir na ação principal a fixação das custas finais de todo o presente processo (cfr. artigo 527.º, n.os 1 e 2 do CPC,



Tribunal Arbitral do Desporto

artigos 77.º, n.º 4, e 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, com as alterações da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro).

O presente despacho é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pela Presidente do Colégio Arbitral, tendo sido obtida a concordância dos demais.

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante, e Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pela Entidade Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Nuno Teodósio Oliveira, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

Notifique-se.

Lisboa, 7 de agosto de 2023

O Presidente do Colégio Arbitral,

Nuno Teodósio Oliveira

(Nuno Teodósio Oliveira)